



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 12 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.541

Recurso nº 82.116 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente J. A. CASTRO & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - MANAUS - AM

IRPJ - ISENÇÃO SUDAM - A isenção concedida nos termos do art. 268 do Dec. 76.186/75 alcança tão somente os resultados de atividades ou empreendimentos reconhecidos pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento regional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. CASTRO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 5.978,00, referente ao PIS já recolhido.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 14 FEV 1982

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/015.485/79

RECURSO N.º: 82.116

ACÓRDÃO N.º: 101-71.541

RECORRENTE N.º: J. A. CASTRO & CIA.

R E L A T Ó R I O

J. A. CASTRO & CIA., com sede em Manaus-AM, vem, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local que, acolhendo as razões da impugnação de fl. 1, indeferiu-a parcialmente quanto ao mérito, para exigir finalmente o recolhimento da importância de Cr\$119.557,00 a título de Imposto de Renda e PIS, acrescida da correção monetária e multa de 30%.

2. O Crédito Tributário teve origem na revisão interna da Declaração de Rendimentos da interessada, correspondente ao exercício de 1978, ano base 1977, da qual resultou a Notificação de fl. 04, pelas razões assim descritas no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fl. 03:

- Falta de inclusão do imposto sobre o lucro distribuído, item 37 do quadro 22.- Art. 227 do RIR/75... 8.042,00
- Isenção indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício.- Art. 268 do RIR/75..... 124.307,00

3. Em sua impugnação de fl. 01, a interessada alega, em síntese, com relação à falta de inclusão do imposto sobre o lucro distribuído, não haver razão para o lançamento, tendo em vista que a inclusão fora feita normalmente na sua Declaração de Rendimentos, como comprovava. Com relação à parcela da isenção, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/015.485/79
Acórdão nº 101-71.541

interessada juntou cópia da Declaração nº 038/68, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que lhe conferia a isenção, de acordo com o Art. 1º, item I, da Lei 5.174/66 e art. 268 do RIR/75.

4. Ao exame da retrocitada impugnação, a autoridade a quo decidiu pela exclusão do Crédito Tributário da parcela de Cr\$8.042,00 correspondente ao imposto de 5% devido sobre a distribuição de lucros, uma vez que esse valor fora lançado corretamente no item 35 do quadro 26, mantendo, todavia, o lançamento correspondente a isenção, recalculado na decisão, à fl. 17, no montante de Cr\$119.557,00, sendo Cr\$113.579,00 de Imposto de Renda e Cr\$... 5.978,00 do PIS, considerando que a Resolução da SUDAM nº 038/68 incentiva tão somente a industrialização de sal em seu beneficiamento e a fabricação de sacos de papel, quando na realidade o contribuinte exerce outras atividades não abrangidas pela prefalada Resolução. Daí a necessidade de ser recalculado o crédito tributário na proporção das atividades desenvolvidas.

Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A isenção concedida nos termos do Art. 268, do Decreto 76.186/75 alcança, tão somente, os resultados obtidos na exploração da atividade incentivada, que, no caso específico, se restringe à indústria de beneficiamento de sal e fabricação de sacos de papel, consoante Resolução nº 038/68, da SUDAM, anexada aos autos.

Independente da parcela de receita obtida na atividade favorecida pela isenção, no valor de Cr\$3.413.647,00 a inte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283/015.485/79

Acórdão nº 101-71.541

ressada obteve também a receita de Cr\$37.807.686,00 pela exploração do comércio de compra e venda de mercadoria, conforme consignado no item 02 do quadro 19 da inclusa Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, não estando esta, conseqüentemente, ao abrigo do favor fiscal.

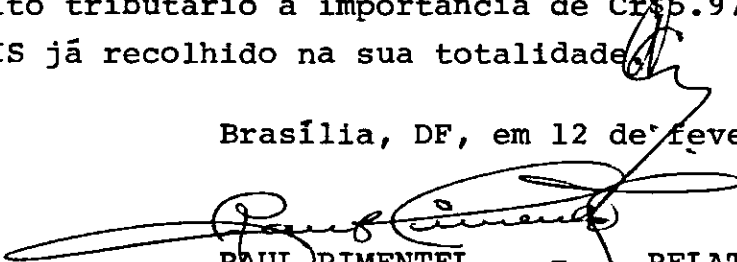
Irreparável, pois, a Decisão recorrida, inclusive com a reformulação dos cálculos do crédito tributário, desenvolvidos estes às fls. 16/17, uma vez que não fora considerado no lançamento suplementar a parcela que a interessada tinha o direito de deduzir, pela isenção conferida na prefalada Resolução.

No tocante à retroatividade na aplicação do Dec. lei 1.598/77, pelo qual a autoridade a quo teria se valido para reformular os cálculos do tributo devido, fato arguido pela interessada na peça recursal, entendo não ter sido este o critério adotado. Com efeito, a proporcionalidade utilizada na apuração estava já prevista no Art. 1º, do Decreto-Lei 1.564/77, em seu parágrafo 4º, em vigor desde 01/08/77, sendo irrelevante para o cálculo o resultado industrial, como arguido, também, pela interessada na fase recursal.

Com relação à parcela do PIS, no valor de Cr\$... 5.978,00, a interessada traz aos autos, às fls. 23/34, prova de seu recolhimento integral no valor de Cr\$12.837,00, que corresponde a 5% do Imposto Devido I, no valor de Cr\$256.655,00, consignado no item 36 do quadro 26 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, motivo pelo qual entendo deva ser excluído da exigência fiscal.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, sou pelo provimento parcial do Recurso, para excluir do crédito tributário a importância de Cr\$5.978,00 correspondente ao PIS já recolhido na sua totalidade.

Brasília, DF, em 12 de fevereiro de 1980



RAUL PIMENTEL

-

RELATOR